



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052077 - RJ(2025/0353584-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665
ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137
CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183
MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052077 - RJ(2025/0353584-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665
ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137
CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183
MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra a decisão de fls. 672-675, em que não conheci do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 672):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO (SÚMULA N. 7 DO STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, no agravo em recurso especial, foi demonstrado de forma específica que a controvérsia não demanda revolvimento do acervo fático-probatório e versa sobre violação de normas processuais que disciplinam o

deferimento de tutela de urgência em face da Fazenda Pública. Aduz que não necessidade de revolvimento de provas, pois a insurgência não pretende reanalisar documentos, mas impugnar matéria constante do acórdão, destacando a suficiência da verossimilhança das alegações e o atendimento ao princípio da dialeticidade.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 695-711).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Nos termos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de ser impugnada, de forma específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, um dos fundamentos utilizados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para não admitir o apelo nobre.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...] Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

[...] Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos

probatantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015) .

A propósito:

[...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.077 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353584-1

Número de Origem:

00099880620248190000 01031404520238190000 08090240520238190003 1031404520238190000
202524509279 8090240520238190003 99880620248190000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557

RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887

MATHEUS LIMA SENNA - RS102277

MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665

ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137

CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183

MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557

RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887

MATHEUS LIMA SENNA - RS102277

MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665

ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137

CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183

MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026